



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 6.788, DE 2017**

Dispõe sobre a Carreira de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União, acrescenta os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, Técnico da Receita Federal do Brasil e Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil à Carreira Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Art. 1º Fica estruturada a Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal, constituída pelo cargo de Analista de Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal.

§ 1º Ficam enquadrados no cargo de Analista de Tecnologia da Informação:

I – os cargos de Analista em Tecnologia da Informação criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

II – os cargos de Analistas de Sistema, Analistas de Suporte e Analistas de Processamento de Dados, reorganizados pelo art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

III- os cargos de Analista de Sistemas, reorganizado pelo art. 1º da Lei 11.355,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária**

de 19 de outubro de 2006.

§ 2º Compete aos ocupantes do cargo referido no caput:

I - executar análises para desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e a soluções tecnológicas específicas;

II - especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;

III - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação;

IV - gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos dados;

V - organizar, manter e controlar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática de governo;

VI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da administração pública federal;

VII - executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal; e

VIII - executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 3º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em nível superior.

§ 4º Os ocupantes do cargo de que trata o caput terão lotação no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na qualidade de órgão supervisor da carreira de Tecnologia da Informação, e exercício em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 5º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão definir os órgãos ou entidades, dentre aqueles integrantes do Sistema de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp, do Poder Executivo federal, em que os ocupantes do cargo de que trata o caput terão exercício.

§ 6º O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos de que trata o § 1º dar-se-á na data de entrada em vigor desta Lei, sem alteração de classe e padrão.

§ 7º A Carreira de Tecnologia da informação passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.

Art. 2º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos no padrão inicial da classe inicial da carreira de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. O concurso público referido no caput poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases.

Art. 3º A remuneração do cargo de Analista em Tecnologia da Informação é composta por:

I - vencimento básico, conforme o Anexo I; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação - GDATI, conforme o Anexo II.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Tecnologia da Informação não farão jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e da vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação - GDATI, devida aos integrantes da carreira de Tecnologia da Informação quando no exercício das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A GDATI será paga observado o limite máximo de cem pontos.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATI será distribuída da seguinte forma:

I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

individual.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II.

Art. 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. 6º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação de desempenho individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e tiver executado atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDATI que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos perceberá cinquenta por cento da gratificação de desempenho no período.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDATI.

Art. 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho para fins de concessão da GDATI serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontre em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo órgão supervisor da carreira.

Art. 9º As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais pelo período de um ano.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no caput, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo, com o objetivo de unificar os ciclos de avaliação e de pagamento aos de outras gratificações de desempenho.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária**

Art. 10. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDATI, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 11. O servidor continuará percebendo a GDATI no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação após o retorno, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATI;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de dispensa de função de confiança ou exoneração de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4; ou

III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDATI.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos de que trata o § 1º do art. 1º que, na data de entrada em vigor desta Lei, já tenham sido avaliados e estejam percebendo gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação terão, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, a GDATI calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo II de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o advento de nova avaliação.

Art. 13. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação, em efetivo exercício das atividades inerentes a suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDATI calculada conforme o disposto no § 3º do art. 4º;

II - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do período.

Art. 14. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes a suas atribuições perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei, perceberá a GDATI calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos do caput será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão supervisor da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDATI.

Art. 15. Para fins de incorporação da GDATI aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

a) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período igual



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária**

ou superior a sessenta meses, será aplicado o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses nos respectivos padrão e classe; e

b) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período inferior a sessenta meses, será aplicado o valor equivalente a cinquenta pontos nos respectivos padrão e classe; e

II - aos demais servidores será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. 16. O desenvolvimento do servidor na carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma de regulamento.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo de oitenta por cento na avaliação de desempenho individual, nos termos de regulamento;

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo de noventa por cento na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos de regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos ou comprovação de experiência profissional e acadêmica, em temas relacionados às atribuições do cargo, entre outros requisitos, nos termos de regulamento.

§ 2º Até que seja editado o regulamento de que trata o caput, as progressões e promoções dos servidores integrantes da carreira de Tecnologia da Informação serão concedidas com base no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária**

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção será:

I - computado a partir do efetivo exercício;

II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 5º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da GDATI será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão funcional e promoção.

§ 6º Em caso de avaliação periódica de desempenho em percentuais inferiores aos estabelecidos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do § 1º, o servidor não terá direito à progressão e à promoção na carreira no período.

§ 7º Para fins de acumulação da pontuação mínima a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º, somente serão admitidos títulos ou certificados obtidos pelo servidor após o início do exercício do cargo e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos de regulamento.

§ 8º Os critérios e os prazos para apresentação e aceitação de certificados e títulos para fins da acumulação de pontos a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º serão estabelecidos em regulamento.

Art. 17. O enquadramento dos cargos de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e de incorporação da gratificação de desempenho aos proventos da aposentadoria ou das pensões, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes dos referidos cargos.

Art. 18. Ficam extintas as Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, instituídas pela Lei nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

11.907, de 2009, que, na data de entrada em vigor desta Lei, não se encontrem concedidas ou se encontrem concedidas aos ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. As demais GSISP que se encontrem concedidas na data de entrada em vigor desta Lei serão automaticamente extintas quando vagarem.

Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação, de que trata o art. 1º desta Lei, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seus respectivos cargos, de acordo com os valores constantes do Anexo XVI desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de Doutorado, Mestrado ou pós-graduação em sentido amplo com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, na forma que dispuser o regulamento específico.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput deste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida GQ, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo XVI desta Lei, observados os seguintes limites:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

I - Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos cargos providos;

II - Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos providos.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ de Nível I e II serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 7º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

CAPÍTULO II

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 20. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União - PEC-AGU, no Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, constituído pelas seguintes carreiras e cargos, observadas as disposições deste Capítulo:

I - Carreira de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, composta pelo cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, de nível superior;

II - Carreira de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, composta pelo cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, de nível intermediário; e

III - Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União.

§ 1º Os cargos do PEC-AGU são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo III.

§ 2º Os cargos do PEC-AGU serão alocados nos órgãos da Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, por ato do Advogado-Geral da União, salvo no caso



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, onde o ato será conjunto do Advogado-Geral da União com o Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2018, os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, passam a integrar o Plano Especial de Cargos de que trata o caput.

§ 4º Os cargos de nível auxiliar a que se referem o inciso III do caput e o § 3º ficam extintos quando vagarem.

Art. 21. Fica autorizada a redistribuição, mantidas as respectivas denominações e atribuições, para o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, dos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, cedidos àquele órgão ou por ele requisitados até 31 de agosto de 2015 e mantidos nessa condição ininterruptamente até a entrada em vigor desta Lei.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2018, aos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, ocupados por servidores em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 31 de agosto de 2015, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente, até 1º de janeiro de 2018.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata este artigo poderão apresentar manifestação irretratável contrária à redistribuição, a ser formalizada por meio do Termo de Opção constante do Anexo IV:

I - no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, para os servidores referidos no caput; e

II - até 1º de março de 2018, para os servidores referidos no § 1º.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão nos Planos em que se encontrarem na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

vencimentos e as vantagens do PEC-AGU.

§ 4º Os servidores relacionados no § 1º permanecerão em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. Ficam automaticamente enquadrados no PEC-AGU, em cargos de idênticas denominações e atribuições, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar de que tratam o inciso III do caput do art. 20 e o caput do art. 21, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, e os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo V desta Lei.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos cargos referidos no § 3º do art. 20 e no § 1º do art. 21, a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º O enquadramento de que trata o caput e o § 1º dar-se-á automaticamente, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI.

§ 3º Os efeitos financeiros do enquadramento de que trata o caput e o § 1º dar-se-ão a partir das datas de implantação das Tabelas de Vencimento Básico constantes do Anexo VIII, observada a data de enquadramento no PEC-AGU.

§ 4º O servidor que formalizar a opção pelo não enquadramento de que trata o § 2º permanecerá na situação em que se encontrava, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens estabelecidos por esta Lei para o PEC-AGU.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 2º, no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 6º O enquadramento de que trata o caput e o § 1º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 7º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o caput e o § 1º.

§ 8º Somente serão enquadrados no PEC-AGU os cargos de que tratam o art. 20, caput, inciso III e § 3º, o art. 10, caput, e art. 21, § 1º, cuja investidura dos titulares



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

tenha observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e posteriormente a essa data, apenas os cargos decorridos de aprovação em concurso público.

§ 9º À Advocacia-Geral da União incumbe verificar, caso a caso, o disposto no § 8º.

§ 10. Os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o caput e o § 1º serão aplicados ao posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento no disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

§ 11. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias de que trata o § 10 será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 12. A opção de que trata o § 2º aplica-se aos aposentados e pensionistas alcançados pelo § 10 relativamente aos efeitos decorrentes do enquadramento.

Art. 23. Ficam criados no PEC-AGU:

I - dois mil cargos de nível superior de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, com atribuição de execução de atividades técnicas e administrativas de nível superior e de elevado grau de complexidade para apoio específico aos membros das carreiras da Advocacia Geral da União, em especial nas atribuições referentes à organização, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, perícia, elaboração de laudos e manifestações técnicas; e

II - mil cargos de nível intermediário de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, com atribuição de execução de atividades de suporte técnico, logístico e administrativo de nível intermediário e de menor complexidade, consistentes na prestação de apoio específico ao exercício das competências constitucionais e legais da Advocacia Geral da União.

§ 1º A criação dos cargos a que se refere o caput ocorrerá sem aumento de despesa, pela compensação entre os valores correspondentes à totalidade da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

remuneração de cargos vagos extintos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos criados.

§ 2º Os cargos de que tratam o caput somente serão considerados criados na medida em que houver a extinção de cargos e a correspondente compensação de valores, na forma do § 1º.

§ 3º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput, são as constantes do Anexo VII.

§ 4º Aos integrantes do PEC-AGU é vedado o exercício das atribuições funcionais privativas dos membros das Carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil, sem prejuízo da atribuição de assessoramento a esses membros.

Art. 24. A jornada de trabalho dos integrantes do PEC-AGU é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 25. O ingresso nos cargos do PEC-AGU dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se os seguintes requisitos de escolaridade:

I - para o cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, observado o disposto no Anexo VII, conforme definido no edital do concurso; e

II - para o cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, certificado de conclusão de Ensino Médio ou equivalente, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, observado o disposto no Anexo VII, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, podendo ser exigido registro profissional, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação específica.

§ 2º O concurso público poderá ser organizado em uma ou mais fases, conforme dispuser o edital de abertura do concurso.

§ 3º O ingresso dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

Art. 26. O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos do PEC-AGU ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para a progressão funcional: e

a) interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício no padrão; e

b) resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo de pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para progressão.

II - para a promoção:

a) interstício mínimo de doze (18)meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º Os procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 3º Os interstícios de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecidos na alínea “a” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do § 1º, serão:

I - computados em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspensos quando o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 4º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 2º, as progressões e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

promoções dos titulares de cargos integrantes do PEC-AGU serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos Planos a que pertenciam os servidores até a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 5º Na contagem do primeiro interstício após a publicação do ato de que trata o § 2º será aproveitado o tempo de efetivo exercício transcorrido desde a última progressão ou promoção.

§ 6º Os interstícios estabelecidos na alínea “a” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do § 1º serão reduzidos em um terço, conforme disciplinado em ato do Advogado-Geral da União, nos casos de avaliação de desempenho com resultado superior ao mínimo previsto para promoção ou progressão ou participação em programas de capacitação.

Art. 27. A remuneração dos servidores integrantes do PEC-AGU é composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo VIII desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas da AGU - GDAGU, a que se refere o art. 28;

III - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, de que trata a Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004; e

IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE-GEAAPGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo PEC-AGU não fazem jus às seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006;

IV - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

V - Gratificação Temporária da Advocacia-Geral da União - GTAGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, de que trata a Lei nº 10.480, de 2002;

VII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003;

VIII - Gratificação Temporária de que trata a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

IX - Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; e

X - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PECFAZ - GEAF, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.

§ 2º Os servidores do PEC-AGU, de que trata esta Lei, poderão ocupar Funções Comissionadas Técnicas - FCT, de que trata o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 28. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas da AGU - GDAGU devida aos servidores integrantes do PEC-AGU quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, ressalvado o disposto no art. 36, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos em que se der a lotação dos servidores de que trata o art. 20, observada a legislação vigente.

§ 3º No caso da avaliação individual o Advogado-Geral da União poderá dar diretrizes e editar normas complementares.

§ 4º A GDAGU será paga observado o limite máximo de cem pontos e o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IX, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 5º A pontuação máxima da GDAGU será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 6º Os valores a serem pagos a título de GDAGU serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo IX, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

Art. 29. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou da entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e as atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. 30. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e executando atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDAGU que obtiver pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos na avaliação de desempenho individual perceberá cinquenta por cento da gratificação de desempenho no período.

Art. 31. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no caput, conforme definido em regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

Art. 32. Os ocupantes dos cargos do PEC-AGU que, na data de publicação desta Lei, já tenham sido avaliados e percebam gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação, terão a GDAGU calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo IX, de acordo com sua respectiva classe e o padrão, até o início dos efeitos financeiros de nova avaliação.

Art. 33. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDAGU, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 34. Nos seguintes casos o servidor receberá a gratificação no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAGU;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de dispensa de função de confiança ou exoneração de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4; ou

III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em Lei, com direito à percepção da GDAGU.

Art. 35. Os titulares de cargos do PEC-AGU em efetivo exercício nos órgãos de lotação referidos no § 2º do art. 20, quando investidos em função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, receberão a GDAGU calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão no período.

Art. 36. O servidor que não se encontrar em exercício das atividades inerentes ao seu cargo nos órgãos de lotação referidos no § 2º do art. 20, somente fará jus à GDAGU:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual receberá a GDAGU calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

de lotação; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do governo federal distintos dos indicados no inciso I e investido em função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDAGU em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do caput será:

I - a do órgão ou da entidade onde o servidor permaneceu em exercício por maior tempo;

II - a do órgão ou da entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades, ou

III - a do órgão de origem quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 37. A GDAGU não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 38. A GDAGU não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 39. A GDAGU integrará os proventos de aposentadoria e de pensão, observadas as seguintes regras:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAGU será correspondente a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a sessenta meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos art. 3º, art.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebida por período inferior a sessenta meses, ao servidor de que trata a alínea “a” deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 2012, conforme o regramento previdenciário a que se encontrem submetidos.

Art. 40. A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes do PEC-AGU aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas abrangidos pelo disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e da implantação dos valores constantes dos Anexos VIII e IX.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 41. Os titulares de cargos do PEC-AGU somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora dos órgãos de lotação da AGU nas seguintes hipóteses:

I - requisição para a Presidência ou Vice-Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas; e

II - cessão para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, em órgãos ou entidades da União.

Art. 42. É vedada a redistribuição de cargos do PEC-AGU para órgãos distintos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

dos previstos no § 3º do art. 20 de lotação e a redistribuição de cargos ocupados dos Quadros de Pessoal de quaisquer órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para o Quadro de Pessoal da AGU, ressalvado o disposto no art. 21.

Art. 43. A Lei nº 10.480, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 2º

.....
 § 17. A GDAA não poderá ser paga cumulativamente com outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da denominação ou da base de cálculo.

§ 18. A GDAA não será devida aos servidores de que trata o art. 1º da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, cedidos à Advocacia-Geral da União ou por aquele órgão requisitados.”(NR)

Art. 44. Os cargos de nível superior e intermediário enquadrados no PEC-AGU nos termos desta Lei serão transformados para os cargos referidos nos incisos I e II do art. 20, conforme o caso, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições do cargo de origem, com as atribuições previstas nos incisos I e II do caput do art. 23 e no Anexo VII e do nível de escolaridade exigido para ingresso.

§ 1º Cada caso será instruído pelo órgão de recursos humanos da Advocacia-Geral da União com a documentação necessária para comprovar que o cargo ocupado pelo servidor atende ao disposto no caput.

§ 2º As transformações serão formalizadas em ato do Advogado-Geral da União que deverá ser publicado em Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Os ocupantes daqueles cargos que não atenderem ao disposto no caput permanecerão integrando o PEC-AGU.

§ 4º Os cargos de nível superior e intermediário a que se refere o inciso III do art. 20 que estiverem vagos e que vierem a vagar serão transformados, respectivamente, em cargos de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

§ 5º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo que vierem a integrar o PEC-AGU farão jus à Estrutura Remuneratória Especial de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

Art. 45. O provimento dos cargos criados por esta Lei deverá ocorrer de forma gradual, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

CAPÍTULO III
DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO ÀS
ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS DA SECRETARIA DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 46. Fica estruturada a Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituída pelos seguintes cargos:

I - Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, de nível superior;

II - Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, de nível intermediário; e

III – Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, de nível auxiliar.

Art. 47. Os critérios e procedimentos para o desenvolvimento nos cargos da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil constarão de ato próprio, a ser editado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2017, prevendo:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

II - para fins de promoção:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão de cada classe;
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos do regulamento; e
- c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento, nos termos do regulamento.

§ 1º O regulamento de que trata o caput poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e a promoção na Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil .

§ 2º O servidor dos cargos da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em estágio probatório será objeto de avaliação específica para fins da homologação do Estágio.

Art. 48. Os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo X, e serão lotados nas Unidades da SRFB, por ato do Secretário da RFB.

Art. 49 São atribuições dos cargos:

I – de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil:

a) planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e à execução de atividades de atendimento ao cidadão e de atividades técnicas e especializadas, de nível superior, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da SRFB, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

b) executar atividades decorrentes da área de especialização de nível superior.

II – de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

Receita Federal do Brasil: execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento ao cidadão, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da RFB, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, além de outras atividades de mesmo nível de complexidade em sua área de atuação.

III – de Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil: executar atividades de natureza simples e rotineiras que exijam nível básico de escolaridade e conhecimentos complementares à sua área de atuação, efetuar serviços de atividades auxiliares, operar equipamentos, efetuar apontamentos, registros e transcrição de informações ou documentos, receber, conferir, classificar, expedir, arquivar documentos e material de serviço, apoiar a operacionalização dos processos, e executar outras atividades indispensáveis à consecução dos serviços.

Art. 50. A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 51. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil de que trata esta lei é composta pelas seguintes parcelas:

I - Cargos de Nível Superior e Intermediário:

a) Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XI, a partir da data nele especificada; e

b) Gratificação de Desempenho de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil (GDARFB), conforme Anexo XII, a partir da data nele especificada;

II - Cargos de Nível Auxiliar:

a) Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XI, a partir da data nele especificada;

b) Gratificação de Desempenho de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil (GDARFB),



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

conforme Anexo XII, a partir da data nele especificada; e

c) Gratificação Instituída pelo art. 251 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.

§ 1º A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o artigo 46, artigo 66 e artigo 67 não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

§ 2º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação, da reestruturação de Tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 3º A VPNI de que trata o § 2º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federal.

Art. 52. O ingresso nos cargos da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se os seguintes requisitos de escolaridade:

I - para os cargos de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, conforme definido no edital do concurso; e

II - para os cargos de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, certificado de conclusão de Ensino Médio ou equivalente, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, podendo ser exigida formação especializada e registro profissional, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação específica.

§ 2º O concurso público poderá ser organizado em uma ou mais fases,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

conforme dispuser o edital de abertura do concurso.

§ 3º O ingresso dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 53. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil (GDARFB) devida aos servidores integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, ressalvado quando requisitado pela Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput serão estabelecidos em ato do Secretário da SRFB, observada a legislação vigente.

§ 2º A GDARFB será paga, observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XII.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDARFB serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XII, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A pontuação máxima da GDARFB será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

Art. 54. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou da entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e as atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. 55. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e executando atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDARFB que obtiver pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos na avaliação de desempenho individual perceberá cinquenta por cento da gratificação de desempenho no período.

Art. 56. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no caput, conforme definido em regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho.

Art. 57. Os ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Lei, já tenham sido avaliados e percebam gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação, terão a GDARFB calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo XII, de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o início dos efeitos financeiros de nova avaliação.

Art. 58. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDARFB, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 59. O servidor perceberá a GDARFB no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDARFB;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

de exoneração de cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão; ou

III - retorno de requisição pela Presidência da República, ou nos demais casos previstos em Lei, com direito à percepção da GDARFB.

Art. 60. O servidor que não se encontrar em exercício das atividades inerentes ao seu cargo na SRFB, somente fará jus à GDARFB quando requisitado pela Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberá a GDARFB, calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na SRFB.

Art. 61. Para fins de incorporação da GDARFB aos proventos de aposentadoria ou às pensões serão adotados os seguintes critérios:

I- quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, em valor correspondente a cinquenta pontos nos respectivos padrão e classe em que se der a aposentadoria, observado o reposicionamento posterior estabelecido em lei específica; e

II – aos demais servidores aplicar-se-á o disposto na Lei nº 10.887, de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 2012.

Art. 62. A GDARFB não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 63. Os titulares de cargos da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora dos órgãos de lotação da SRFB nas seguintes hipóteses:

I - requisição para a Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas; e

II - cessão para o exercício de cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, em órgãos ou entidades da União.

Art. 64. Não se aplica aos ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

Receita Federal do Brasil a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004 e na Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 65. Os ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil não fazem jus à Gratificação de Atividade – GAE de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992.

Art. 66. Ficam enquadrados:

I – no cargo de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, e demais cargos de nível superior com atribuições correlatas, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem em exercício na SRFB na data de publicação desta Lei;

II - no cargo de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Assistente Técnico-Administrativo, e demais cargos de nível intermediário com atribuições correlatas, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem em exercício na SRFB na data de publicação desta Lei.

III - no cargo de Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de nível auxiliar, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem em exercício na SRFB na data de publicação desta Lei.

§ 1º o enquadramento a que se refere o caput será automático, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV.

§ 2º Os servidores que formalizarem a opção referida no §1º permanecerão nos Planos em que se encontrarem na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

vencimentos e as vantagens da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O prazo para exercer a opção referida no § 1º, no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 4º O enquadramento de que trata o caput não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 5º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o caput.

§ 6º Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo, farão jus a indenização instituída no art. 1º, da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013.

Art. 67. Ficam reorganizados e aglutinados juntamente à Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - para o cargo de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, os demais cargos efetivos de nível superior, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem em exercício na SRFB na data de publicação desta Lei;

II - para o cargo de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, os demais cargos efetivos de nível intermediário, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem em exercício na SRFB na data de publicação desta Lei; e

III – para o cargo de Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de nível auxiliar, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem em exercício na SRFB na data de publicação desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

§ 1º A reorganização na Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil de que trata o caput dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV.

§ 2º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 1º permanecerão nos Planos em que se encontrarem na data de publicação desta Lei, não fazendo jus às vantagens da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os cargos de nível auxiliar a que se refere o inciso III do caput serão extintos quando vagarem.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 1º, no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 5º A reorganização e aglutinação de cargos de que trata o caput não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 6º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o caput.

§ 7º Aplica-se o disposto no caput aos aposentados a partir de 02 de fevereiro de 2009, que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da inativação.

§ 8º Os servidores enquadrados nos cargos do caput e que sejam alcançados pelo art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, poderão exercer opção por aquela estrutura remuneratória, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo XVII, desta Lei.

§ 9º O servidor que formalizar a opção pela Estrutura Remuneratória Especial de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, não fará jus à estrutura



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

remuneratória da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 10. O prazo para exercer a opção referida no § 9º no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 11. Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo, farão jus a indenização instituída no artigo 1º, da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013.

Art. 68. Fica criada a Gratificação de Qualificação – GQ, devidas aos servidores efetivos integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais e acadêmicos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os valores devidos serão calculados nas seguintes proporções do vencimento básico:

I – 05% (cinco por cento) para curso de capacitação ou qualificação profissional;

II – 20% (vinte por cento) para graduação;

III – 30% (trinta por cento) para pós-graduação;

IV – 50% (cinquenta por cento) para mestrado; e

V – 70% (setenta por cento) para doutorado.

§2 A GQ será considerada no cálculo dos proventos de aposentadorias e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Art. 69. Ficam autorizadas:

I – o enquadramento dos cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário que integram o PECFAZ do Quadro do Ministério da Fazenda, que se encontram em exercício na SRFB até a publicação desta Lei e não fizeram a opção de que trata o § 1º do art. 66, Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária**

II - a reorganização e aglutinação dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar que integram o PECFAZ do Quadro do Ministério da Fazenda, que se encontram em exercício na SRFB até a publicação desta Lei e não fizeram a opção de que trata o § 1º do art. 67, para a Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO IV DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 70. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 71 e art. 72, relativamente:

I – ao Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União; e

II – Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a que se refere o art. 46 desta Lei.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 71. Os servidores de que trata o art. 70 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:

I - a partir da vigência desta Lei, sessenta e sete por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018, oitenta e quatro por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

III - a partir de 1º de janeiro de 2019, o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do caput será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o caput deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do caput será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 72. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei, o prazo para a opção, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do caput do art. 71, será contado da data de entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 71.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do caput do art. 71 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

implantação das parcelas subsequentes.

Art. 73. Para fins do disposto no § 5º do art. 71 e no § 3º do art. 72, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 74. A opção de que tratam os art. 71 e art. 72 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XV, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos art. 71 e art. 72;

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e

III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

Art. 75. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 102. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

-
- V – Carreira de Desenvolvimento e Administração, composta pelo cargo de nível superior de Técnico de Desenvolvimento e Administração, com atribuições voltadas à gestão governamental nos aspectos relativos ao planejamento, coordenação, execução e controle de atividades especializadas e de desenvolvimento institucional, à supervisão de processos relacionados às atividades de planejamento e pesquisa aplicada, à avaliação e formulação de políticas públicas, ao sistema nacional de planejamento, à revisão de normas e procedimentos institucionais e às demais competências constitucionais e legais do IPEA;
- VI – Carreira de Tecnologia Aplicada à Pesquisa, composta pelo cargo de nível superior de Analista de Sistemas, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, projeto e desenvolvimento de soluções de tecnologia da informação e comunicações para o cumprimento das competências constitucionais e legais do IPEA e o aprimoramento da governança corporativa;
- VII – Carreira de Suporte ao Planejamento e Pesquisa, composta pelo cargo de nível intermediário de Auxiliar Técnico, com atribuições voltadas às ações de suporte à gestão nos aspectos relativos às atividades administrativas, de pesquisa aplicada, de planejamento e às demais competências constitucionais e legais do IPEA;
- VIII – demais cargos de nível superior e os cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA.
-

§ 5º As atribuições e atividades específicas dos cargos de que tratam os incisos I, V, VI e VII do caput serão disciplinadas em regulamento.

§ 6º Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos no inciso VIII do caput.” (NR)

“Art. 102-A. A partir de 1º de janeiro de 2018, ficam enquadrados:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

I – no cargo de Técnico de Desenvolvimento e Administração, o cargo efetivo de Assessor Especializado de que trata a Resolução 009, de 14 de novembro de 1988, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

II – no cargo de Auxiliar Técnico, os cargos efetivos de Auxiliar Administrativo e de Secretaria de que trata a Resolução nº 003, de 05 de dezembro de 1983.”

“Art. 103.

.....

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2018, os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 4º do art. 120 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Técnico de Desenvolvimento e Administração passam a integrar a carreira de que trata o inciso V do caput do art. 102 desta Lei.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2018, os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 5º do art. 120 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Analista de Sistemas passam a integrar a carreira de que trata o inciso VI do caput do art. 102 desta Lei.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2018, os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 6º do art. 120 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Auxiliar Técnico passam a integrar a carreira de que trata o inciso VII do caput do art. 102 desta Lei.

§ 5º O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.” (NR)

“Art. 108.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

.....
§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008 ou até a data da implementação das carreiras de que tratam os incisos V a VII do art. 102, conforme o caso. “ (NR)

“Art. 110. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior referidos nos incisos V, VI e VIII do caput do art. 102 desta Lei:

.....” (NR)

“Art. 110-A. São pré-requisitos mínimos para a promoção às classes dos cargos de nível intermediário referidos nos incisos VII e VIII do caput do art. 102 desta Lei:

.....” (NR)

“Art. 114. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, V, VI e VII do caput do art. 102 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

.....” (NR)

“Art. 115-A. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem os incisos V, VI e VII do caput do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2018, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

III - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do Ipea - GDAIPEA, de que trata esta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 114 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.”

“Art. 116. Além das parcelas e vantagens de que tratam os arts. 115 e 115-A desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do caput do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, e a que se referem os incisos V, VI e VII do caput do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2018, as seguintes parcelas:

.....” (NR)

“Art. 117-A. A partir de 1º de janeiro de 2018, os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos V, VI e VII do caput do art. 102 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.”

“Art. 118. O subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, V, VI e VII do caput do art. 102 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

“Art. 119. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de níveis superior e intermediário a que se refere o inciso VIII do caput do art. 102 desta Lei e dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 8º do art. 120 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, terá a seguinte composição:

.....” (NR)

“Art. 120.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2018, serão enquadrados na carreira de que trata o inciso V do caput do art. 102 desta Lei os cargos de Técnico de Desenvolvimento e Administração e de Assessor Especializado do Quadro de Pessoal do IPEA que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2018, serão enquadrados na carreira de que trata o inciso VI do caput do art. 102 desta Lei os cargos de Analista de Sistemas do Quadro de Pessoal do IPEA que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2018, serão enquadrados na carreira de que trata o inciso VII do caput do art. 102 desta Lei os cargos de Auxiliar Técnico, Auxiliar Administrativo e Secretária do Quadro de Pessoal do IPEA que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 7º Ao IPEA incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação do disposto nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo quanto aos enquadramentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

efetivados.

§ 8º Os cargos efetivos de nível superior e médio do Quadro de Pessoal do IPEA que não forem transpostos para as carreiras de que tratam os incisos I, V, VI e VII do caput do art. 102 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção.

§ 9º O quadro suplementar a que se refere o § 8º deste artigo inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos do Ipea. “ (NR)

“Art. 121.

§ 1º

.....
II - a partir de 1º de janeiro de 2018, aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos V, VI e VII do caput do art. 102 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XX desta Lei; e

III - aos servidores de que trata o inciso VIII do caput do art. 102 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XXI desta Lei.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

“Art. 123. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do IPEA - GDAIPEA, devida exclusivamente aos titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata o inciso VIII do caput do art. 102 desta Lei e o § 8º do art. 120 desta Lei, quando em exercício de atividades no IPEA.” (NR)

“Art. 127. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso VIII do caput do art. 102 e o § 8º do art. 120 desta Lei, em exercício no IPEA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIPEA da seguinte forma:

.....” (NR)

Art. 128. O titular de cargo efetivo de que tratam o inciso VIII do caput do art. 102 e o § 8º do art. 120 desta Lei, quando não se encontrar em exercício no IPEA, somente fará jus à GDAIPEA nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

.....” (NR)

“Art. 133-A. A partir de 1º de janeiro de 2018, aplica-se o disposto no art. 133 aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que tratam os incisos V, VI e VII do caput do art. 102 desta Lei. “

“Art. 134. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, V, VI e VII do caput do art. 102 desta Lei somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

.....” (NR)

“Art. 154.

.....

XLI –Técnico de Desenvolvimento e Administração, integrante da carreira de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

Desenvolvimento e Administração;

XLII – Analista de Sistemas, integrante da carreira de Tecnologia Aplicada à Pesquisa;

XLIII - Auxiliar Técnico, integrante da carreira de Suporte a Planejamento e Pesquisa;

.....
§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito obrigatório para a promoção nas Carreiras de que tratam os incisos I a XLIII do caput.” (NR)

“Art. 157.
.....

II - para as Carreiras de que tratam os incisos III a XV e XLI a XLIII do caput do art. 154:
.....

§ 4º
.....

IV - até 31 de dezembro de 2021, no caso dos cargos referidos nos incisos XLI a XLIII do caput do art. 154, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 31 de dezembro de 2017.

.....” (NR)

“Art. 158.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

IV - em 31 de dezembro de 2016, para os cargos referidos nos incisos XLI a XLIII do caput do art. 154.” (NR)

Art. 76. A partir de 1º de janeiro de 2018, os Anexos XX, XX-A, XX-B, XXI e XXII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma do Anexo XIII desta Lei.

CAPÍTULO VI

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 77. O inciso II do *caput* do Art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

II - em cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei os cargos efetivos ocupados e vagos de Técnico da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no art. 12, inciso II, alínea “c”, da lei 11.457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.”(NR)

Art. 78. Fica autorizada a redistribuição, mantidas as respectivas denominações e atribuições, para o Quadro de Pessoal do Ministério Público da União, dos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que tratam as Leis nºs 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 11.907, de 2 de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

fevereiro de 2009, cedidos àquele Órgão ou por ele requisitados até o ano de 2005 e mantidos nessa condição ininterruptamente até a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos de que trata este artigo poderão manifestar sua opção pela redistribuição de seus cargos para o quadro de carreira do Ministério Público da União, regido pela Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada em vigor desta Lei

Art. 79. Ficam automaticamente enquadrados no Quadro da Carreira dos Servidores do MPU, a partir da entrada em vigor desta Lei, os cargos redistribuídos, observando-se os seguintes critérios:

I – compatibilidade do nível de escolaridade mínima exigida, para o enquadramento no cargo;

II – similaridade das atribuições fixadas em regulamento, para o enquadramento nas áreas de atividade e nas especificidades;

III – tempo de serviço público, para o enquadramento em classe e padrão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, em decorrência de aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção, em decorrência de reorganização ou reestruturação dos cargos, da Carreira ou das respectivas Tabelas Remuneratórias, ou ainda como resultado da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 3º Os efeitos do enquadramento retroagirão à data da opção do servidor, a ser manifestada perante a Secretaria Geral do Ministério Público da União e comunicada pelo optante no prazo de dez dias ao órgão de origem.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

ANEXO I

**ESTRUTURA DE CLASSES DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
 ESCALONADA EM PADRÕES - VENCIMENTO BÁSICO**

CLASS E	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de entrada em vigor desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
S	III	9.119,49	9.552,67	9.982,54
	II	8.982,44	9.409,11	9.832,52
	I	8.848,75	9.269,07	9.686,18
C	VI	8.647,85	9.058,62	9.466,26
	V	8.522,95	8.927,79	9.329,54
	IV	8.400,55	8.799,57	9.195,55
	III	8.282,00	8.675,40	9.065,79
	II	8.166,56	8.554,47	8.939,42
	I	8.053,47	8.436,01	8.815,63
B	VI	7.882,70	8.257,13	8.628,70
	V	7.777,10	8.146,51	8.513,10
	IV	7.673,72	8.038,22	8.399,94
	III	7.573,22	7.932,95	8.289,93
	II	7.474,87	7.829,92	8.182,27
	I	7.379,31	7.729,83	8.077,67
A	V	7.235,55	7.579,23	7.920,30
	IV	7.146,27	7.485,72	7.822,58
	III	7.058,99	7.394,29	7.727,03
	II	6.972,95	7.304,17	7.632,86
	I	6.889,54	7.216,79	7.541,55



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

ANEXO II

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (GDATI)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATI		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de entrada em vigor desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
S	III	39,08	40,94	42,78
	II	38,50	40,33	42,14
	I	37,92	39,72	41,51
C	VI	37,06	38,82	40,57
	V	36,53	38,27	39,99
	IV	36,00	37,71	39,41
	III	35,49	37,18	38,85
	II	35,00	36,66	38,31
	I	34,51	36,15	37,78
B	VI	33,78	35,38	36,97
	V	33,33	34,91	36,48
	IV	32,89	34,45	36,00
	III	32,46	34,00	35,53
	II	32,04	33,56	35,07
	I	31,63	33,13	34,62
A	V	31,01	32,48	33,94
	IV	30,63	32,08	33,52
	III	30,25	31,69	33,12
	II	29,88	31,30	32,71
	I	29,53	30,93	32,32



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

ANEXO III

ESTRUTURA DOS CARGOS DO PEC-AGU

a) Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
	A	I
		V
		IV
		III
		II
		I



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

b) Técnico de Apoio à Atividade Jurídica:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico de Apoio à Atividade Jurídica	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

c) Demais cargos de nível superior e intermediário:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União e cargos de nível superior, intermediário, integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU, pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

d) Cargos de nível auxiliar:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União e cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.		III
	ESPECIAL	II
		I



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

ANEXO IV

TERMO DE OPÇÃO

QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO			
Nome:	Cargo:		
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
Cidade:	Estado:		
<p>Venho, nos termos da Lei nº , de de , em observância ao disposto no § 2º do art. 20, manifestar-me contrário à redistribuição do cargo efetivo por mim ocupado para o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União.</p>			
<p>Local e Data: , de .</p>			
<p>Assinatura:</p>			
<p>Recebido em / / .</p>			
<p style="text-align: center;">Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da AGU</p>			



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO

Tabela I: Cargos de nível superior e intermediário originários do Plano de Classificação de Cargos - PCC do Quadro de Pessoal da AGU:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

Tabela II: Cargos de nível superior e intermediário integrantes dos demais planos relacionados no inciso III do caput e § 3º do art. 20 e no caput e § 1º do art. 21:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário integrantes dos demais planos pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU e cargos de nível superior e intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

Tabela III: Cargos de nível auxiliar originários do Plano de Classificação de Cargos - PCC do Quadro de Pessoal da AGU:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PCC do Quadro de Pessoal da AGU.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		II	II		
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
	D	I			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

Tabela IV: Cargos de nível auxiliar originários dos demais planos referidos no inciso III do caput e § 3º do art. 20 e no caput e § 1º do art. 21:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários dos demais planos pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU e cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		II	II		
		I	I		



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

ANEXO VI

TERMO DE OPÇÃO

a) Para servidores:

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO			
Nome:	Cargo:		
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
Cidade:	Estado:		
<p>Venho, nos termos da Lei nº , de de , em observância ao disposto no § 2º do art. 22, optar por não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA AGU.</p>			
<p>Local e Data: , de .</p>			
<p>Assinatura:</p>			
<p>Recebido em / / .</p>			
<p style="text-align: center;">Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da AGU</p>			



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

b) Para aposentados e pensionistas:

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO			
Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
Cidade:		Estado:	
<input type="checkbox"/> Aposentado		(....) Pensionista	
Venho, nos termos da Lei nº , de de , em observância ao disposto no § 12 do art. 22, optar pelo não enquadramento nas tabelas remuneratórias do PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA AGU.			
Local e Data: , de de .			
Assinatura:			
Recebido em / / .			
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da AGU			



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

ANEXO VII

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS

I - CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DE APOIO À ATIVIDADE JURÍDICA

a) ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

1. assessoramento aos membros das carreiras de Advogado da União, de Procurador Federal e Procurador da Fazenda Nacional;
2. planejamento, coordenação, supervisão e execução de tarefas relativas a análise de processos administrativos e judiciais, incluindo recebimento, análise, processamento e acompanhamento de feitos;
3. elaboração de minutas de petições, pareceres técnicos, despachos ou atos congêneres;
4. pesquisa e seleção de legislação, doutrina e jurisprudência;
5. realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos ou específicos de informática, incluindo alimentação de sistemas específicos; e
6. outras de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

b) ÁREA DE CÁLCULO E PERÍCIAS:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

1. realização de vistorias, perícias, avaliações, análise de documentos, realização de estudos técnicos, coleta de dados e pesquisas que prestem informações técnicas sob a forma de notas, laudos e relatórios, indicando a fundamentação técnica, os métodos e os parâmetros aplicados;
2. atuação em processos administrativos e judiciais quando indicado pela autoridade superior da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como em projetos, convênios e programas de interesse desses órgãos em conjunto com outras instituições;
3. planejamento, coordenação, supervisão e execução de projetos atuariais;
4. execução de levantamentos, cálculos e estimativas;
5. cálculo de riscos financeiros e econômicos e análise de risco;
6. realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos ou específicos de informática, incluindo alimentação de sistemas específicos; e
7. outras de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

c) ÁREA DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

1. promoção da gestão estratégica de pessoas, de processos, de recursos materiais e patrimoniais, de licitações e contratos, orçamento, finanças e contabilidade;
2. planejamento, desenvolvimento, execução, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos, inclusive voltados à modernização e à qualidade;
3. realização de pesquisas e processamento de informações;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

4. planejamento e elaboração da programação orçamentária e financeira anual, acompanhamento e controle da execução orçamentária e financeira da instituição;
5. desenvolvimento de planejamento estratégico de comunicação institucional;
6. adequado atendimento, recuperação e disseminação de informações;
7. pesquisa, seleção, registro, catalogação, classificação e indexação de documentos;
8. elaboração de despachos, pareceres, informações, relatórios, ofícios, dentre outros;
9. realização de atividades que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; e
10. outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

d) ÁREA DE INFORMÁTICA:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

1. elaboração de projetos para criação e manutenção de banco de dados corporativo, e planejamento de seu layout físico e lógico;
2. emissão de pareceres técnicos, relatórios, informações e outros documentos oficiais;
3. gestão de informação, análise e diagnóstico das necessidades dos usuários;
4. coordenação e geração de processos de desenvolvimento de sistemas;
5. acompanhamento e avaliação do desempenho dos sistemas implantados;
6. projeto de redes de computadores;
7. análise de utilização e desempenho das redes de computadores;
8. prestação de suporte técnico e de consultoria relativamente à aquisição, a implantação e ao uso dos recursos de informática;
9. prospecção e análise de novos recursos;
10. elaboração de especificações técnicas de bens e serviços de tecnologia da informação relacionados a sua área de atuação;
11. gestão de contratos com fornecedores de bens e serviços de tecnologia da informação;
12. realização de atividades que exijam conhecimentos específicos e aprofundados de informática; e
13. outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

II - CARREIRA DE TÉCNICO DE APOIO À ATIVIDADE JURÍDICA

Realizar atividades de nível intermediário que envolvam:

1. prestar apoio técnico-administrativo em atividades relacionadas à organização e à execução de tarefas de suporte;
2. controlar o recebimento, a conferência e a distribuição dos processos administrativos;
3. controlar o recebimento e a expedição de malotes;
4. controlar a distribuição interna de periódicos;
5. fornecer as certidões requisitadas;
6. encaminhar à imprensa oficial ou privada documentos e atos administrativos para publicação;
8. elaborar relatórios estatísticos;
9. realizar diligências;
10. organizar e manter os cadastros atualizados;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

11. prestar informações em processos administrativos;
12. redigir documentos; e
13. exercer outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade, que lhes sejam atribuídas pela autoridade superior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

ANEXO VIII

**VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO
DA AGU**

a) Cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível superior do PEC-AGU:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI
ESPECIAL	III	3.773,74
	II	3.670,95
	I	3.570,97
C	VI	3.466,96
	V	3.372,54
	IV	3.280,67
	III	3.191,32
	II	3.104,40
	I	3.019,85
B	VI	2.931,89
	V	2.852,03
	IV	2.774,35
	III	2.698,78
	II	2.625,27
	I	2.553,77
A	V	2.479,39
	IV	2.411,86
	III	2.346,16
	II	2.282,26
	I	2.220,09



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

b) Cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível intermediário do PEC-AGU:

		Em R\$
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
Especial	III	2.145,23
	II	2.123,99
	I	2.102,96
C	VI	2.071,88
	V	2.051,37
	IV	2.031,06
	III	2.010,95
	II	1.991,03
	I	1.971,32
B	VI	1.942,19
	V	1.922,95
	IV	1.903,91
	III	1.885,06
	II	1.866,40
	I	1.847,91
A	V	1.820,61
	IV	1.802,58
	III	1.784,73
	II	1.767,06
	I	1.749,57



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

c) Cargos de nível auxiliar do PEC-AGU:

CLASSE ESPECIAL	PADRÃO	Em R\$
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
		III
		1.293,49
	II	1.292,26
	I	1.291,04



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

ANEXO IX

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES
TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS DA AGU - GDAGU**

a) Cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAGU	Em R\$
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI	
ESPECIAL	III	51,51	
	II	50,74	
	I	49,99	
C	VI	48,97	
	V	48,25	
	IV	47,57	
	III	46,88	
	II	46,22	
	I	45,58	
B	VI	44,71	
	V	44,11	
	IV	43,52	
	III	42,94	
	II	42,38	
	I	41,83	
A	V	41,08	
	IV	40,57	
	III	40,07	
	II	39,58	
	I	39,10	



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

b) Cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAGU	Em R\$
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI	
Especial	III	29,12	
	II	28,87	
	I	28,63	
C	VI	28,22	
	V	28,00	
	IV	27,78	
	III	27,56	
	II	27,33	
	I	27,12	
B	VI	26,75	
	V	26,54	
	IV	26,34	
	III	26,14	
	II	25,94	
	I	25,75	
A	V	25,41	
	IV	25,22	
	III	25,03	
	II	24,85	
	I	24,67	



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

c) Cargos de nível auxiliar do Quadro da AGU integrantes do Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União - PEC-AGU:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAGU	Em R\$
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI	
ESPECIAL	III	14,32	
	II	14,25	
	I	14,21	



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

ANEXO X

**ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO E
ADMINISTRATIVO ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS DA SECRETARIA
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Tabela I: Cargo de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO	
Cargos de nível superior integrantes do PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907/2009.	S	III	III	S	Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil	
		II	II			
		I	I			
	C		VI	C		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	B	VI	VI	B		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	A	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

Tabela II: Cargo de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO	
Cargos de nível intermediário do PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907/2009.	S	III	III	S	Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil	
		II	II			
		I	I			
	C	VI	VI	C		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	B	VI	VI	B		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	A	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	CARGO NOVO
Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	Especial	III	Especial	III	Cargos de nível Auxiliar-Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil
		II		II	
		I		I	



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

ANEXO XI

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tabela I: Cargo de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	1º de janeiro de 2017
Cargo de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	3.773,74
		II	3.670,95
		I	3.570,97
	C	VI	3.466,96
		V	3.372,54
		IV	3.280,67
		III	3.191,32
		II	3.104,40
		I	3.019,85
	B	VI	2.931,89
		V	2.852,03
		IV	2.774,35
		III	2.698,78
		II	2.625,27
		I	2.553,77
	A	V	2.479,39
		IV	2.411,86
		III	2.346,16
		II	2.282,26
		I	2.220,09



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

Tabela II: Cargo de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	1º de janeiro de 2017
Cargo de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	2.145,23
		II	2.123,99
		I	2.102,96
	C	VI	2.071,88
		V	2.051,37
		IV	2.031,06
		III	2.010,95
		II	1.991,03
		I	1.971,32
	B	VI	1.942,19
		V	1.922,95
		IV	1.903,91
		III	1.885,06
		II	1.866,40
		I	1.847,91
	A	V	1.820,61
		IV	1.802,58
		III	1.784,73
		II	1.767,06
		I	1.749,57



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	1º de janeiro de 2017
Auxiliar Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil	Especial	III	1.293,49
		II	1.292,26
		I	1.291,04



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

ANEXO XII

**VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE SUPORTE TÉCNICO E
 ADMINISTRATIVO ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS DA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - GDARFB**

Tabela I: Cargo de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	1º de janeiro de 2017
Cargo de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	51,51
		II	50,56
		I	49,63
	C	VI	47,86
		V	47,01
		IV	46,17
		III	45,35
	B	II	44,54
		I	43,76
		VI	42,26
		V	41,54
		IV	40,83
	A	III	40,14
		II	39,45
		I	38,80
		V	37,54
		IV	36,93



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

Tabela II: Cargo de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	1º de janeiro de 2017
Cargo de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	26,38
		II	26,22
		I	26,08
	C	VI	25,89
		V	25,74
		IV	25,59
		III	25,44
	B	II	25,31
		I	25,18
		VI	25,01
		V	24,87
		IV	24,76
		III	24,62
	A	II	24,49
		I	24,36
		V	24,27
		IV	24,23
		III	24,20
	A	II	24,16
		I	24,13



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	1º de janeiro de 2017
Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil	Especial	III	25,20
		II	25,12
		I	25,04



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

ANEXO XIII

a) Anexo XX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008

TABELA DE SUBSÍDIOS
DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO IPEA
DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO E DA CARREIRA DE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO IPEA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			-	- 1º de janeiro de 2019
Técnico de Desenvolvimento, Administração e Tecnologia da Informação	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		III	25.030,34	26.609,28
		II	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	III	23.224,04	24.689,04
		II	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	III	21.884,53	23.265,03
		II	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	III	20.225,70	21.501,56
		II	19.829,12	21.079,96
		I	18.057,95	19.197,06



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

DA CARREIRA DE SUPORTE AO PLANEJAMENTO E PESQUISA DO IPEA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Auxiliar Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	IV	11.771,99	12.514,58
		III	11.230,48	11.938,91
		II	10.892,79	11.579,92
		I	10.565,28	11.231,75
	C	III	9.920,44	10.546,24
		II	9.622,15	10.229,13
		I	9.332,84	9.921,56
	B	III	8.499,74	9.035,92
		II	8.244,18	8.764,23
		I	7.996,28	8.500,69
	A	II	7.282,49	7.741,88
		II	7.063,53	7.509,10
		I	6.851,13	7.283,31

Premissa: 100% Técnico de Planejamento e Orçamento/Técnico de Finanças e Controle



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

b) ANEXO XX-A da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008

ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Especial	IV
		III
		II
		I
Técnico de Desenvolvimento e Administração	C	III
		II
		I
Analista de Tecnologia da Informação	B	III
		II
		I
Demais cargos de nível superior e os de nível intermediário do IPEA	A	III
		II
		I



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

c) ANEXO XX-B da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO IPEA	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Técnico de Planejamento e Pesquisa do Quadro de Pessoal do IPEA		IV	IV		Técnico de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa
	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	
		II	II		
		I	I		
		III	III		
	C	II	II	C	
		I	I		
		III	III		
	B	II	II	B	
		I	I		
		III	III		
	A	II	II	A	
Demais cargos de níveis superior do Quadro de Pessoal do IPEA:					Cargos de nível superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, a que se refere o § 5º do art. 120 Técnico de Desenvolvimento e Administração da Carreira de Desenvolvimento e Administração do IPEA, Analista de Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação do IPEA Técnico de Desenvolvimento e Administração da Carreira de Desenvolvimento e Administração do IPEA, Analista de Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação do IPEA Cargos de nível superior do IPEA, a que se refere o § 5º do art. 120.
- Técnico em Desenvolvimento e Administração					
- Técnico Especializado					
- Assessor Especializado					
- Analista de Sistemas					
Auxiliar Técnico					
- Auxiliar Administrativo					
- Secretaria					
Cargos do quadro Suplementar					



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

83

Médico - Auxiliar de Serviços Gerais - Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais - Motorista					Cargos do IPEA Auxiliar Técnico de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Suporte ao Planejamento e Pesquisa do IPEA Cargo de nível médio do IPEA, a que se refere o § 5º do art. 120. Demais cargos integrante do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, a que se refere o § 5º do art. 120 - Médico - Auxiliar de Serviços Gerais - Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais - Motorista
--	--	--	--	--	--

83



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

d) Anexo XXI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

Tabela I: Vencimento básico dos cargos de nível superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	13.223,22	14.057,36
		III	12.929,19	13.744,78
		II	12.638,46	13.435,71
		I	12.354,62	13.133,96
	C	III	11.924,35	12.676,55
		II	11.633,91	12.367,79
		I	11.350,33	12.066,32
	B	III	10.941,79	11.632,01
		II	10.675,09	11.348,49
		I	10.414,03	11.070,96
	A	III	10.023,50	10.655,80
		II	9.778,90	10.395,77
		I	9.440,04	10.035,53



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

Tabela II: Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	IV	6.046,83	6.428,27
		III	5.899,35	6.271,49
		II	5.755,47	6.118,53
		I	5.615,09	5.969,30
	C	III	5.322,36	5.658,10
		II	5.192,56	5.520,11
		I	5.065,91	5.385,47
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais	B	III	4.801,81	5.104,71
		II	4.684,69	4.980,21
		I	4.570,42	4.858,73
	A	III	4.332,16	4.605,44
		II	4.214,17	4.480,00
		I	4.099,38	4.357,98



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

e) Anexo XXII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008

**VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES
ESPECÍFICAS DO IPEA - GDAIPEA**

a) Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Efeitos Financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	85,96	91,38
		III	84,05	89,35
		II	82,16	87,34
		I	80,31	85,38
	C	III	77,51	82,40
		II	75,63	80,40
		I	73,76	78,41
	B	III	71,12	75,61
		II	69,38	73,76
		I	67,68	71,95
	A	III	65,16	69,27
		II	63,55	67,56
		I	61,35	65,22



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

b) Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	IV	39,32	41,80
		III	38,35	40,77
		II	37,42	39,78
		I	36,49	38,79
	C	III	34,59	36,77
		II	33,74	35,87
		I	32,91	34,99
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais	B	III	31,20	33,17
		II	30,46	32,38
		I	29,72	31,59
Motorista	A	III	28,15	29,93
		II	27,39	29,12
		I	26,64	28,32



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

ANEXO XIV

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ()	Aposentado ()	Pensionista ()
<p>Venho, nos termos da Lei nº , de _____ de _____ de _____, em observância ao disposto no § 1º do art. 66 e § 1º do art. 67, manifestar-me contrário ao enquadramento do cargo efetivo por mim ocupado na Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p>		
<p>Local e data _____, _____ / _____ / _____.</p>		
<p>Assinatura</p>		
<p>Recebido em: _____ / _____ / _____.</p>		
<p>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</p>		



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

ANEXO XV

TERMO DE OPÇÃO

PLANO/CARREIRA/CARGO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	UF:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
<p>Venho, observando o disposto na Lei nº _____ de ____ de _____ de _____, optar pela incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 70 a art. 74, renunciando:</p> <p>a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e</p> <p>b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material.</p> <p>Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas na referida Lei, autorizo o ente público a reaver a respectiva importância administrativamente por meio de desconto direto nos proventos.</p> <p>Autorizo, ainda, a União, a autarquia ou a fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário.</p> <p>Local e data _____, _____ / _____ / _____.</p> <p>_____ Assinatura</p>		
Recebido em: _____ / _____ / _____.		
Assinatura e matrícula ou carimbo do servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária**

ANEXO XVI

**TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO (GQ) PARA A CARREIRA DE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

VALOR DA GQ (EM R\$)					
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
1º JAN 2017		1º JAN 2018		1º JAN 2019	
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
723,84	1.447,69	771,90	1.543,81	820,60	1.641,19



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

ANEXO XVII
TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado ()		Pensionista ()
Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____, em observância ao disposto art. 67 §8, manifestar-me pela escolha da estrutura remuneratória da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010		
Local e data _____, _____ / _____ / _____. _____		
Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC		

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente